



2.	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 10, 08, 1992
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo Nº 10.768-020.956/88-42

cma

Sessão de 27 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 201-67.831

Recurso Nº 84.159
 Recorrente SANETTO ROUPA UNISSEX LTDA
 Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Base de cálculo - Legítima a exigência da contribuição sobre a diferença entre o declarado ao fisco e a administração do "shopping center", se não é justificada convincentemente tal diferença. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANETTO ROUPA UNISSEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **27 MAR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-020.956/88-42

Recurso Nº: 84.159
Acórdão Nº: 201-67.831
Recorrente: SANETTO ROUPA UNISSEX LTDA

R E L A T Ó R I O

Estes autos foram presentes e relatados perante esta E. Câmara na Sessão de 17 de abril de 1991, nos termos que releio para rememoração dos ilustres pares, ocasião em que se decidiu à unanimidade converter o julgamento em diligência, a fim de que, além de aclarar aspectos de competência do servidor que assinara a decisão recorrida, fossem juntados as razões de defesa constantes do recurso interposto no processo relativo à exigência de IRPJ.

Satisfatoriamente cumprida a diligência, com a junta da do ato que delegou competência ao servidor, de cópia das razões de recurso, tal como solicitado, além de cópia do Acórdão nº 105-4.739 mediante o qual o Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recursos relativo à exigência de IRPJ.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Trata-se, como visto, de exigência fundada na declaração de receita de vendas que a recorrente, por força de contrato, é obrigada a fazer à locadora de imóvel onde funciona, em face de cláusula valorativa da locação que abre alternativa entre um valor fixo (piso) e um percentual das vendas.

As razões de defesa, agora finalmente juntadas aos autos, insistem na tese de que, tendo valor apenas informativo, os dados de vendas passados à locadora eram irreais e objetivavam apenas evitar a fiscalização respectiva. Aduz, com ênfase demonstrado por grifo, que, mesmo aumentando suas receitas, jamais ultrapassou o mínimo previsto de aluguel.

Tal como o Auditor Fiscal informante e também o ilustre relator do feito no Primeiro Conselho, não vejo razão à recorrente. Com efeito, parece-me que seus argumentos provam demais.

A realidade é que se contradiz ao informar um volume de vendas ao fisco e outro à administração do "Shopping".

Candidamente argumenta que, ao inflacionar seus valores de venda, visava apenas afastar a fiscalização. Não parece lógica a justificativa de "inconveniência junto aos clientes", pois não é imaginável um tipo de fiscalização pela gerência do "Shopping" que fosse constranger e molestar sua clientela. Mais natural é supor-se que a fiscalização iria obrigá-la a registrar todas as vendas, quem sabe até provocando que o valor locatício se elevasse acima do mínimo contratual.

Quiçá a lógica mais aceitável seria até diminuir os valores de venda, provocando a fiscalização, até mesmo para provar que deixou paga acima do mínimo não por má vontade ou por informação incorreta, mas por ter realmente vendido pouco.

Nesse passo, revela-se especioso o argumento de que,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-020.956/88-42

Acórdão nº 201-67.831

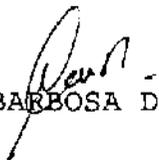
mesmo "inchando" as informações sobre vendas, não ultrapassou o aluguel mínimo. Qual seria, então, o objetivo do acréscimo supostamente irreal? Temos visto outros casos em que se argumenta que a informação inflacionada sobre o valor de vendas visaria a contornar cláusula contratual que obriga ser o encargo locatício maior que o mínimo em determinado número de meses do ano, para não perder o direito à renovação do contrato.

No caso presente, nem isso se argumenta; pelo contrário, pretende a recorrente impressionar exatamente pela circunstância de, mesmo acrescentando valores irreais de vendas, não ter atingido o mínimo.

Demais, é o caso de perguntar: a recorrente temia a fiscalização do "shopping" e não temia a da Receita Federal? Como aquela é mais forte, próxima e atuante, tem certamente maior poder de dissuasão frente aos comerciantes ali instalados, a ponto de levá-los a aumentar voluntariamente e de maneira irreal suas vendas, apenas pela "inconveniência" de serem fiscalizados?

Concluo que são frágeis os argumentos, insuficientes para infirmar a denúncia. Mantenho a exigência e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO